

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 446.011 - SP (2002/0086004-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ADILSON BARBOSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDÚ EDER DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : IZABEL IRLANDA CASTRO CORREIA ARAÚJO - JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OSASCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PETIÇÃO ASSINADA PELA PARTE.

A exceção subscrita, também, pela parte, dispensa a procuração com poderes especiais (**art. 98 do CPP**).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2002 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 446.011 - SP (2002/0086004-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Versam os autos sobre recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Carta Magna contra v. julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O retrospecto está delineado no provisório juízo de prelibação, **in verbis**: *"Trata-se de recurso especial (f. 74/78) interposto por Adilson Barbosa da Silva e Roberto Rodrigues da Mata, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de f. 68/70, que, por votação unânime, não conheceu da argüição de suspeição.*

Alegam os recorrentes ofensa ao artigo 98 do Código de Processo Penal e divergência jurisprudencial.

A recorrida ofereceu contra-razões (f. 94/96).

O recurso especial reúne condições para o seguimento.

Com efeito, não obstante fundamentada a conclusão da E. Câmara Julgadora, configuram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, devendo ser processado o apelo para que o E. Superior Tribunal de Justiça possa pronunciar-se a respeito.

A matéria controvertida, relativa à necessidade ou não de apresentação de procuração com poderes especiais em casos de suspeição, foi devidamente examinada e debatida no acórdão recorrido, estando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento.

Quanto ao dissenso jurisprudencial, os recorrentes apresentaram demonstração analítica da divergência, mediante o confronto do acórdão recorrido e dos apontados como divergentes, na forma exigida pelo artigo 255 e §§ do Regimento Interno do STJ.

Ademais, há expressa indicação do dispositivo legal tido como violado nas razões de recurso e não se vislumbra a incidência de vetos regimentais ou sumulares.

Ante o exposto, dou seguimento ao recurso." (Fls. 98/99).

Superior Tribunal de Justiça

O **Parquet** se manifestou pelo conhecimento parcial e, aí, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 446.011 - SP (2002/0086004-1)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PETIÇÃO ASSINADA PELA PARTE.

A exceção subscrita, também, pela parte, dispensa a procuração com poderes especiais (**art. 98 do CPP**).

Recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os autos retratam hipótese de lapso quase material.

Neste aspecto, incorporo o parecer do culto Subprocurador-Geral da República Dr. **Samir Haddad**, *in verbis*: "A matéria esposada encontra-se debatida, **quantum satis**, na instância ordinária, não restando qualquer dúvida a respeito do seu devido prequestionamento. No tocante à alínea "a" do permissivo constitucional, assiste inteira razão aos recorrentes. Com efeito, o art. 98 do Código de Processo Penal dispõe que, *verbis*:

"Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recorrer o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Verifica-se, às fls. 03, que a petição de argüição de suspeição argüida contra a MM. Juíza Izabel Irlanda Castro Correia Araújo, de fato, foi assinada pelo acusado Adilson Barbosa da Silva, fato este que, de acordo com o art. 98 do CPP, exclui a necessidade da outorga de procuração com poderes especiais ao advogado." (Fls. 105). Aliás, isto foi dito, em segundo grau, pelo **Parquet** local (em manifestação do culto Procurador de Justiça Dr. **Nelson Nery Júnior**, a saber:

"O dispositivo legal apontado como violado (CPP 98) exige poderes especiais para o advogado opor exceção de suspeição de juiz, mas permite, também, que a petição inicial da exceção seja subscrita pelo excipiente.

Superior Tribunal de Justiça

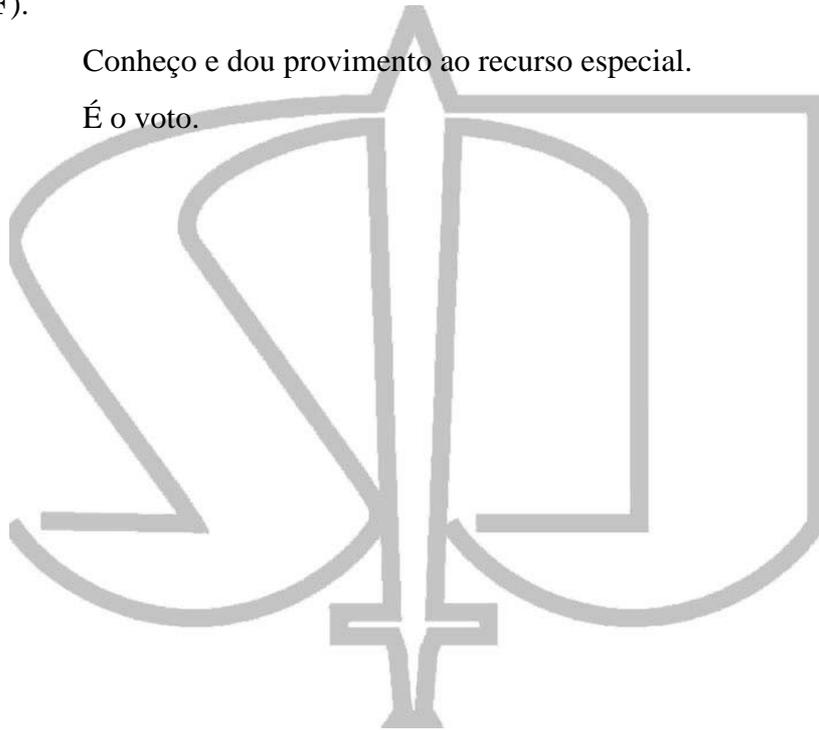
Nesse caso, quando é a própria parte excipiente quem subscreve a petição inicial, por óbvio está dispensada a exigência de procuração para o advogado, dando-lhe poderes especiais.

Ao que parece houve um erro de fato, pois a Colenda Câmara julgadora não se deu conta de que a inicial vinha assinada pelos excipientes pessoalmente, dispensados os poderes especiais ao advogado." (Fls. 96).

Como não se trata da **quaestio** própria da **Súmula nº 528-STF** , sendo acolhida a **pretensão recursal** (conhecimento e julgamento da exceção), o apelo excepcional é de ser provido (e não parcialmente conhecido//cf., comparativamente a **Súmula nº 292-STF**).

Conheço e dou provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2002/0086004-1

RESP 446011 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4042001 814070

PAUTA: 10/12/2002

JULGADO: 10/12/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretária

Bela. LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON BARBOSA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : EDÚ EDER DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO : IZABEL IRLANDA CASTRO CORREIA ARAÚJO - JUÍZA DE DIREITO DA 2ª
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OSASCO

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Administração Pública (art. 312 a 359) - Crime Praticado por
Funcionário Público contra a Administração em Geral - Concussão (art. 316)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de dezembro de 2002

LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO
Secretária